

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.504/03/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.01015362-99 (Coob.), 40.010104981-76  
Impugnantes: Marlene Barbosa de Magalhães (Aut.) e Tecnologia Bancaria SA (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Maria Ester Alcantara de Souza (Coob.)/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000200836-33  
CPF: 110.793.806-63 (Aut.)  
CNPJ: 51427102/0005-52 (Coob.)  
Coobrigado: Itaguary Agência de Transporte de Cargas Ltda.  
Origem: DF/Belo Horizonte

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Entretanto, restou evidenciado nos autos tratar-se de mercadoria de remetente não inscrito no cadastro de contribuintes, de origem paulista, cujo Estado não dispõe de nota fiscal avulsa. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnações às fls. 19 e 23/31, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 107/108.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 134, o qual é cumprido pela Autuada (fls.137/143). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 144/145).

### **DECISÃO**

Primeiramente, cumpre ressaltar que, diante dos documentos de fls. 20, a autuação não pode recair sobre a Autuada, uma vez provou ela que, ao tempo da ação fiscal, já havia vendido o veículo a terceiro. O reconhecimento de firma se deu em 30 de outubro de 1999, quando a autuação data de 04 de junho de 2001.

Quanto aos demais que integram a sujeição passiva, correta a inclusão: a Tecnologia Bancária S.A, na condição de depositária; e a Itaguary Agenciamento e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transportes de Cargas Ltda., na condição de transportadora emitente do CTRC (art. 21, II, c, da Lei 6763/75).

Quanto à exigência fiscal, propriamente, o trabalho fiscal não mereceria um só reparo, não fosse a origem da mercadoria: São Paulo. Todas as consultas e pareceres apresentados às fls. 77/103 dão como correta e regular a operação com a documentação que se apresentou ao Fisco mineiro. Porém, não há uma só manifestação prévia do Fisco mineiro ratificando tal conduta. Portanto, não se prestam à aplicação ao território mineiro.

Nem mesmo a Resolução n.º 3111/00 se aplica ao caso presente. O interlocutório interposto pela Câmara de Julgamento foi com a finalidade de se verificar a hipótese de aplicação do art. 1º, III, A da referida Resolução. Porém, as condições do referido inciso não se faziam presentes e nem se fazem, pelo que dos autos consta: não se pode afirmar que os aparelhos de fls. 141 sejam os mesmos encontrados quando da ação fiscal, pois nem mesmo a nomenclatura confere. A numeração contida no documento de fls. 142 poderia até ser convergente, inteiramente, com a constante das guias de remessa de material, porém aquele documento de fls. 142 não é oficial; é tão somente uma folha impressa, que pode ser feita a qualquer momento.

Porém, a dois fatos tem de se atentar: a origem da mercadoria é paulista e o remetente não é inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS daquele Estado. Portanto, não possui ele bloco de Notas Fiscais. Soma-se o fato de que, no Estado de São Paulo, não há NOTA FISCAL AVULSA. Sendo assim, temos de compreender a dificuldade do Contribuinte diante de uma operação interestadual. Para o Estado de São Paulo estava ele em situação regular. Porém, para Minas Gerais, na forma regulamentar, estava ele em situação irregular.

Os autos não demonstram outra irregularidade senão esta. A documentação que se encontrou no momento da ação fiscal não demonstrava divergência com o que estava sendo transportado efetivamente. Sendo assim, exclusivamente pela razão de o Estado de origem não disponibilizar para os Contribuintes a Nota Fiscal Avulsa, não se pode manter as exigências, que devem ser canceladas, na íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido em parte o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, mantendo-se apenas a Multa Isolada em relação aos Coobrigados. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz e pela Impugnante o Dr. Marcos Vinícius de Andrade Ayres. Participaram do julgamento, além do supramencionado e do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 23/07/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Relator**

MLR/cecs